

## Pronúncia em sede de Consulta Pública

Consulta pública sobre Projeto de Regulamento do procedimento relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima, no âmbito do artigo 80.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, após entrada em vigor da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto

A Câmara de Comercio Internacional (“ICC”) é uma voz do mundo empresarial e considera a concorrência como uma força para o crescimento e desenvolvimento económico sustentável em todo o mundo.

Vem pelo presente a ICC Portugal apresentar a sua pronúncia em sede de consulta pública lançada pela Autoridade da Concorrência (“AdC”), respeitante ao [Projeto](#) de Regulamento do procedimento relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima, no âmbito do artigo 80.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), após entrada em vigor da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto (“Lei n.º 17/2022”), que transpõe a Diretiva (EU) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno (também denominada “Diretiva ECN+”).

A Lei da Concorrência, na redação que lhe é dada pela Lei n.º 17/2022, prevê no seu artigo 80.º a aprovação pela AdC de um regulamento do procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima, não obstante o conteúdo do atual Regulamento da AdC n.º 1/2013, de 3 de janeiro, que disciplinou nos últimos anos esta matéria, ter sido quase integralmente vertido nos artigos 80.º-A a 80.º-E da nova redação da Lei da Concorrência.

O Projeto em causa tem como finalidade regulamentar os referidos artigos 80.º-A a 80.º-E da Lei da Concorrência, bem como habilitar a melhor articulação dos mesmos com outros artigos deste regime jurídico.

A ICC Portugal apresenta, assim, de forma não exaustiva, os subsequentes comentários ao Projeto:

1. Apesar da AdC referir no seu Comunicado sobre a presente consulta pública de que no Projeto estarão concretizados com detalhe os elementos que devem constar dos pedidos de dispensa ou redução da coima e a forma como estes devem ser apresentados (cf. artigos 2.º e 3.º e n.º 1 do artigo 4.º do Projeto), devemos sublinhar que o Regulamento deveria densificar ainda mais a referida informação, para maior facilidade das empresas que consultem tal Regulamento, não devendo a AdC simplesmente remeter, em grande medida, para a Lei da Concorrência (em particular, para os artigos 80.º-A a 80.º-B).
2. No artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do Projeto, deverá existir uma indicação ou remissão mínima para o formulário eletrónico aí referido, disponibilizado pela AdC no seu sítio da internet.
3. No tocante ao formulário de pedido sumário de dispensa ou redução da coima, em língua portuguesa e inglesa, tal como exigido pelo n.º 2 do artigo 80.º-B da Lei da Concorrência e pelo n.º 2 do artigo 22.º da Diretiva ECN+ (vide n.º 2 do artigo 4.º do Projeto e Anexo ao mesmo), a ICC Portugal salienta, também em prol da interpretação que seja efetuada pelas empresas, que o teor desse formulário deve ser coerente, e idealmente coincidente, com a redação do referido artigo 80.º-B, em particular com o teor da informação que é solicitada no n.º 2 deste artigo da Lei da Concorrência.

4. No que concerne à pretendida densificação e clarificação do conceito de “*valor adicional significativo*”, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º e no n.º 3 desse mesmo artigo da Lei da Concorrência (cf. n.º 3 e n.º 4 do artigo 6.º do Projeto), deverá ser efetuada uma alteração ao n.º 4 do artigo 6.º do Projeto, de modo a ficar claro que dentro desse conceito também se deverá incluir a informação, trazida pelos requerentes de redução da coima, que vise alargar o período temporal da infração.
5. Por fim, quanto à previsão expressa, idealizada pela AdC, constante do n.º 3 do artigo 8.º do Projeto, de que o requerente não pode realizar atos contraditórios ou materialmente inconsistentes com o seu pedido ou com elementos que façam parte do mesmo, deseja mais uma vez a ICC apelar à necessária harmonização da redação deste n.º 3 com o conteúdo do n.º 2 do artigo 77.º da Lei da Concorrência (princípio da cooperação plena), devendo ainda estar expresso, naquele n.º 3 do artigo 8.º do Projeto, que tal dever de cooperação pode ser excecionado, sempre em estreita coordenação com a AdC, quando esta entenda necessário (em situações extraordinárias) para preservar a eficácia da investigação.

A ICC Portugal encontra-se à disposição da AdC para quaisquer esclarecimentos quanto ao disponibilizado nestes comentários.

\* \* \* \* \*